

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2019

I - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de serviços médicos para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Cordilheira Alta, com carga horária de 40 horas semanais, visando atender as necessidades emergenciais do Fundo Municipal de Saúde.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No presente caso, revela-se efetiva situação emergencial, uma vez que, a população do Município de Cordilheira Alta não pode prescindir dos serviços médicos, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse público.

Desta forma, considerando que o município dispõe de apenas duas médicas, sendo uma servidora pública ocupante do cargo de 40 horas semanais e a outra médica contratada por meio do Programa

Mais Médicos do Governo Federal e que cumpre 32 horas semanais e em razão do gozo de férias de uma profissional e a apresentação de atestado médico de outra, houve acentuado aumento da demanda do município, fazendo-se necessário a contratação de outro profissional médico a fim de resguardar a ausência de médico um dia na semana, bem como atender a demanda acumulada diante do incidente, visando além disso assistir a demanda excedente das demais profissionais.

Assinala-se que, a médica vinculada ao Programa Mais Médicos (Rahiane Gomes de Sa Acosta) é a última candidata que resta convocar no concurso público nº 01/2018, todavia possui contrato vigente até final deste ano de 2019 com o Programa Mais Médicos do Governo Federal para prestação de serviço no Município de Cordilheira Alta.

Registra-se que, o município conta com apenas um profissional ESF (estratégia de saúde da família), programa que preconiza atendimentos diferenciados na busca da criação de vínculos médico/população que visa saídas da unidade para atendimentos domiciliares e atividades coletivas de prevenção a doenças foco principal da atenção básica. Observa-se que, no último trimestre (abril, maio e junho) os atendimentos médicos realizados pelo município foram de 3.449.

Cumprido ressaltar que, com o aumento da população do município, o qual reflete diretamente nos atendimentos das unidades de saúde, sendo que atualmente a população é de aproximadamente 5.219 habitantes, sendo destes 3.449 munícipes atendidos na Unidade de Saúde Francismar Severino Tozzo e, após a saída de um profissional conveniado com o Programa Mais Médicos do Governo Federal, que prestava serviços no Município, o Fundo Municipal de Saúde vem enfrentando dificuldades no atendimento médico aos munícipes.

Portanto, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

*A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).*

Destaca-se, ainda, que a falta de médico é fato estranho à vontade dos agentes administrativos, que realizou, ao tempo devido, os

procedimentos pertinentes para contratá-lo através do devido processo seletivo simplificado n. 04/2019, todavia não se obteve êxito, tendo em vista que nenhum dos aprovados manifestaram interesse em assumir a vaga, conforme documentos anexos.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Em síntese, dada à importância dos serviços médicos e a peculiaridade da situação em análise, urge reconhecer a necessidade de ser contratada como *emergencial* razão pela qual cabe a contratação direta de médico (a) por dispensa de licitação, pelo período máximo de 180 dias, (considerando que a situação emergencial iniciou em 01/08/2019).

IV - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A profissional escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi:

- CAROLINE PALUDO, inscrita no CPF n. 087.795.779-70, residente na Avenida Jose Acacio Moreira, 1011, AP. 503, Ed. Sandrini-Dehon, Tubarão/SC.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Com relação a razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Todavia, diante da dificuldade em contratar profissional médico, não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional para atender certa necessidade pública.

Em análise a proposta de contratação de profissional médico nos casos de emergência, quando caracterizados urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ao atendimento da população,

justifica a urgência do contrato, sem, contudo, extrapolar o prazo de 180 dias. Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Por sua vez, no Município e em Municípios vizinhos, os seus gestores fazem uma peregrinação para encontrar um profissional médico que queira trabalhar no Município, não lhe dando muito opção de escolha, pela carência do Mercado. Assim, diante da dificuldade em contratar profissional na área médica, justifica-se o motivo da presente contratação.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal a ser pago pelos serviços é R\$ 15.518,16 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos), totalizando o valor estimado da contratação em R\$ 91.039,52 (noventa e um mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), considerando o período máximo da contratação ser até a data de 27/01/2020.

Tal valor é idêntico ao previsto na Lei n. 93/2013 para o cargo de médico – 40h (plano de cargos e salários dos servidores do município).

VII – DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2.019 – Elemento 3.3.90 - prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2019.

VIII - DA REGULARIDADE FISCAL

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 26/01/2020.

II – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 28/09/2019.

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 29/10/2019.

IV- Diploma de conclusão do curso de medicina e Carteira profissional de médico;

IX - CONCLUSÃO

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 01 de agosto de 2019.

ALMIR VALANDRO

Gestor do Fundo Municipal de Saúde